



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10820.001871/2003-00
Recurso n°	134.811 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.213
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	RUBENS DOS SANTOS TOLEDO ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Comprovado devidamente que a recorrente se dedica ao ramo de prestação de serviços de instalação, assistência técnica e manutenção de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação, inclusive o transporte da mercadoria mediante "guia de movimentação", com entrega e recolhimento de equipamentos, prestados exclusivamente por técnicos de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia elétrica e/ou mecânica, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, tendo igualmente comprovado o cumprimento das demais obrigações do SIMPLES, é de se cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA N° 15 que excluía a recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, para mantê-la nessa sistemática.

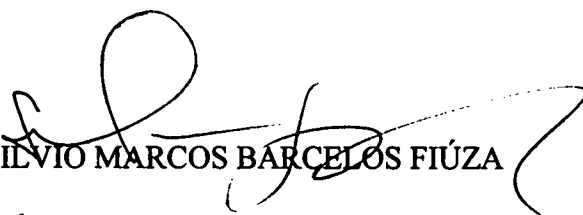
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o presente processo de irresignação da ora recorrente contra Ato Declaratório Executivo da DRF em Araçatuba que excluiu a empresa do regime SIMPLES, em face de uma das atividades exercida pela pessoa jurídica – instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação dito como de uso industrial. Em sua manifestação, a ora recorrente esclarece que a atividade citada foi erroneamente mencionada, pois somente realizaria instalações em equipamentos de refrigeração e ventilação simples, de uso doméstico, razão pela qual providenciou alteração na JUCESP em 29/03/2005.

Através do Acórdão N.º 10.425 de 16/01/2006, a DRF de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, indeferiu a solicitação, conforme a seguir transcrito, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dela conheço.

Dispõe a Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996;

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (grifei)

Do texto legal depreende-se que é vedada a opção pelo Simples à pessoa jurídica que preste serviços:

- 1. relativos às profissões expressamente listadas, dentre elas, a de engenheiro;*
- 2. profissionais assemelhados àqueles listados no mesmo inciso;*
- 3. profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.*

Caracterizadas pela atividade exercida, por citação literal ou semelhança, as duas primeiras hipóteses são distintas e independentes da terceira, bastando que a pessoa jurídica incorra em uma só delas para que sua inscrição no Simples seja vedada.

Ao citar expressamente os assemelhados, a lei tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, sendo alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tenha similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal.



Embora a interessada não confirme, pelo exame das cópias das notas fiscais acostadas ao presente verifica-se que esta realiza prestação de serviços de *manutenção em equipamentos industriais*, a qual embora não esteja literalmente citada dentre as atividades vedadas, encontra-se incluída na condição de atividade assemelhada à prestação de serviços de engenheiro, conforme se observa no Ato Declaratório (Normativo) n.º 04, de 22 de fevereiro de 2000 (transcrito).

Repita-se: ao citar expressamente os assemelhados, a lei tomou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, sendo alcançada pela vedação toda prestação de serviços que tenha similaridade ou semelhança com as atividades elencadas. Por outro lado, a lei, em nenhum momento, condicionou o exercício destas atividades à concordância prévia, ou não, da Secretaria da Receita Federal quanto à opção pelo Simples.

Sob tal aspecto, as prescrições normativas legais têm aplicação a partir da vigência da lei que as veicularam e não se encontram subordinadas à eventual manifestação prévia da autoridade administrativa quanto a seu entendimento. Dúvidas que possam surgir quanto ao alcance dessas prescrições podem ser objeto de processo de consulta, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972 e alterações posteriores.

Veja-se que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, explícito no Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 4 de 2000, deflui da interpretação da legislação tributária, notadamente do art. 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317/1996, aliado às disposições legais que regulam o exercício da profissão de engenheiro, bem como da regulamentação estabelecida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não tendo o condão de modificar, extinguir ou criar direito já existente, decorrente de lei.

Por todo o exposto, voto pelo indeferimento da pretensão da interessada. Sala das Sessões, em 16 e janeiro de 2006.”

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal acompanhado dos anexos correspondentes, à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoado, a recorrente mantém os argumentos explanados na exordial, argumentando ademais, que por meramente constar, comprovadamente por erro ao copiar o constante do CNAE, que os serviços seriam prestados em máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, entretanto, comprovou através das cópias de suas notas fiscais emitidas que os bens são de uso normal e simples, não necessitando assim, de profissionais habilitados para sua execução, ao final solicitou deferimento do recurso para que seja mantida no SIMPLES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Campinas – SP, através da INTIMAÇÃO / SECAT / 0810200 / N.º 92 /2006 (fls. 126) via AR ECT em data de 10/02/2006 (fls. 127), tendo apresentado suas razões recursais com anexos, devidamente protocolados na repartição competente da SRF em 08/03/2006 (fls. 128 a 199 – Vol 1 e 202 a 291 – Vol. 2), estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões ora expostas, verifica-se que a exclusão da recorrente do Sistema SIMPLES ocorrida em 03.03.2005 se deu, conforme Ato Declaratório Executivo DRF / ATA N.º 15 (fls. 09), com base no Parecer SACAT N.º 10.820 / 05 / 2005 (fls. 06 a 08), exclusivamente por tida atividade incompatível, alegando que a empresa exercia atividade econômica vedada, prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96 (“Serviços Profissionais de Engenheiro ou assemelhados”) por constar em seus objetivos sociais que as máquinas, aparelhos e equipamentos em que a recorrente prestaria serviços seria de “uso industrial”.

Ora pois, de plano, é dever se concluir que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA N.º 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observa-se, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam executados os serviços propostos e que vêm sendo exercidos pela recorrente, exaustivamente comprovados, mediante toda a documentação anexada e que ficou fazendo parte integrante e inseparável deste processo, como dentre outros:

1. fotocópias da totalidade das notas fiscais emitidas pela empresa durante todo o período de funcionamento, numeradas devidamente do N.º 001 ao 100, às fls. 20 a 120, do Volume 1;

2. Fotocópias de todas as Guias de Recolhimento através de DARF – SIMPLES referente ao período, e da Declaração Anual Simplificada (fls. 133 a 161).

Através de toda a documentação em referência, é de se atestar que na realidade, ficou comprovado, que o tipo de atividade desenvolvida pela recorrente se resume apenas em instalação, manutenção / reparos, e o transporte e movimentação (entrega e remoção) de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação, prestados por técnicos de nível médio, não representando serviço profissional de engenharia (mecânica ou elétrica) ou assemelhados, nem há necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples.

Observe-se também, que a recorrente se encontra devidamente amparada nos termos do art. 8º, inciso II, § 6º da Lei 9.317/1996 (parágrafo acrescido pela Lei 10.833/2003), combinado com o Art. 106, inciso II, alínea “b” do Código Tributário Nacional, não estando suas atividades abrangidas pelas vedações contidas nos dispositivos legais que regem a sistemática do SIMPLES, fazendo jus, portanto, aos benefícios desse regime especial de pagamento.

É de se ressaltar ainda, que a Lei 11.051/2004, autorizou a permanência no SIMPLES das empresas que se dediquem a “Manutenção de Máquinas de Escritório, de Informática e de Aparelhos Eletrodomésticos”, dentre outras atividades, perfeitamente compatível e abrangendo a atividade que exerce a recorrente.

Finalmente, nada mais se pode constatar da mera definição transcrita, por constar o termo “*uso industrial*”, como quando da existência de declaração da atividade-fim de uma empresa, seja a mesma, elemento caracterizador da empresa, isto posta, difere em muito do que seja simplesmente “objetivos genéricos que constam do contrato social de uma empresa, como atividade que poderá exercer ou vir a ser exercida”, portanto, jamais fazendo prova de seu efetivo exercício.

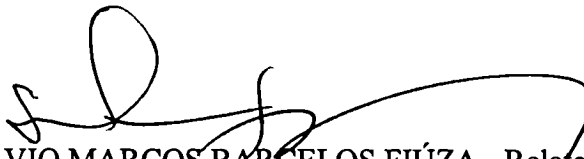
Nesse caso concreto, ficou comprovado que os equipamentos que a recorrente presta assistência (executa suas atividades fins) são de simples conformação, uma vez que os preços desses serviços variam de R\$ 20,00 a R\$ 40,00 (em média) por unidade assistida, além de R\$ 0,50 por km rodado, no caso de transporte.

Em vista disso, concluímos que as atividades comprovadamente exercidas pela recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para inclusão no SIMPLES.

Por essas razões, é de tornar sem efeito o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO de sua exclusão, para que seja mantida a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Então,

Conduzo meu VOTO para que seja dado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator